



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 3 de Janeiro de 2007, foi atribuída à Rovuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1568L, válida até 3 de Janeiro de 2012, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Mueda, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 47' 30.00''	39° 2' 15.00''
2	11° 45' 45.00''	39° 2' 15.00''
3	11° 45' 45.00''	39° 3' 45.00''
4	11° 47' 30.00''	39° 3' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Janeiro de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 3 de Janeiro de 2007, foi atribuída à Rovuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1566L, válida até 4 de Janeiro de 2012, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 55' 30.00''	38° 55' 0.00''
2	11° 54' 45.00''	38° 55' 0.00''
3	11° 54' 45.00''	38° 55' 30.00''
4	11° 54' 0.00''	38° 55' 30.00''
5	11° 54' 0.00''	38° 58' 45.00''
6	11° 55' 0.00''	38° 58' 45.00''
7	11° 55' 0.00''	38° 58' 15.00''
8	11° 54' 45.00''	38° 58' 15.00''
9	11° 54' 45.00''	38° 56' 45.00''
10	11° 55' 30.00''	38° 56' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Janeiro de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Global Office, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre António João Barros, Benjamim Jaime Comé e Bernardo da Silva Mendes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Global Office, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Global Office, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio e distribuição de artigos de papelaria e de escritório e consumíveis;

- b) Importação, exportação, agenciamento, representação e intermediação comercial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze milhões de metcais e corresponde à soma de três quotas iguais de cinco milhões de metcais cada uma e pertencente uma a cada um dos sócios António João Barros, Benjamim Jaime Comé e Bernardo da Silva Mendes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução. Para obrigar a sociedade, basta a assinatura de dois gerentes.

Dois) Em caso algum os gerentes ou mandatários, poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos caos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Maio de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

Millenium Office, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quotas, em que cada um dos sócios António João Barros, Benjamim Jaime Comé e Bernardo da Silva Mendes divide a quota que possui no valor nominal de cinco milhões de meticais/cinco mil meticais da nova família, em

duas novas desiguais sendo uma no valor nominal de três mil setecentos e cinco meticais da nova família que cada um reserva para si, outra no valor nominal de mil duzentos e cinquenta meticais da nova família que cada um cede pelo respectivo valor nominal que já recebeu a favor do senhor Mário Eduardo Nguetsa que desde já entra para a sociedade como novo sócio.

Pelo cessionário foi dito que aceita as quotas que lhe acabam de ser cedida bem assim como a quitação do preço nos termos ora exarados, disse ainda que unifica-as numa só quota passando a deter três mil setecentos e cinquenta meticais da nova família.

Por força da divisão e cessão de quotas acima verificadas é alterado o número um do artigo quarto, ao qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais da nova família, corresponde à soma de quatro quotas iguais de três mil setecentos e cinquenta meticais da nova família cada uma, pertencente uma a cada um dos sócios António João Barros, Benjamim Jaime Comé, Bernardo da Silva Mendes e Mário Eduardo Nguetsa.

Dois) mantém-se inalterado.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Global Office, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e seis, nesta cidade de Maputo, no balcão de atendimento único, sito na Avenida Josina Machel, número cento cinquenta e um, perante mim Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no Segundo Cartório Notarial de Maputo e neste balcão, compareceu como outorgante Benjamim Jaime Comé, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número 110599866 L, de vinte e dois de Setembro de dois mil e quatro, emitido em Maputo, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, que outorga na qualidade de sócio da sociedade acima identificada, e em representação da mesma, com poderes para o acto, o que certifico pela acta avulsa sem número de oito de Junho corrente.

Verifiquei a identidade do outorgante pela exibição do documento acima mencionado.

Por eles foi dito que a Global Office, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Maputo, constituída por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, com o capital social, integralmente realizado em dinheiro, de quinze milhões de meticais e corresponde à soma de

três quotas iguais de cinco milhões de meticais cada uma e pertencentes uma a cada um dos sócios António João Barros, Benjamim Jaime Comé e Bernardo da Silva Mendes.

Que de harmonia com as deliberações que constam na acta atrás referida, pela presente escritura os sócios mudam a denominação actual da sociedade para a nova denominação de Millenium Office, Limitada.

Que em consequência da operada mudança da denominação é alterado parcialmente o pacto social no seu artigo primeiro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Millenium Office, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

Marracuene Pinunsula, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Janeiro de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e cinco traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório.

Que o sócio Abraham Hendrick Bruwer, decidiu ceder a sua quota na totalidade a favor do sócio Hendrick Carel Theron, decidiram também admitir o senhor Ilídio Pedro Bobo Tacaiane que entra para a sociedade como novo sócio e por último deliberaram sobre o aumento de capital social de dez mil meticais para vinte mil meticais.

Que em consequência das alterações acima mencionadas, fica alterada a composição do artigo quarto a qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Ilídio Pedro Bobo Tecaiane;
- Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Carel Hendrick Theron.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

SOICO – Sociedade Independente de Comunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e uma a folhas vinte e duas do livro seiscentos e quarenta e nove traço D deste cartório notarial, se precedeu na sociedade em epígrafe, à alteração total dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta a denominação SOICO – Sociedade Independente de Comunicação, Limitada e é por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Timor Leste, número cento e oito, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios pode ser deslocada a sede social, abertas sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Controlar e participar em sociedades que tenham directa ou indirectamente como objecto as actividades orientadas para o ramo de comunicação escrita e audiovisual, publicidade, *marketing* e imagem; sondagens e estudo de mercado, consultoria e, tecnologia e sistemas de informação de artigos inerentes à actividade a exercer, controladas ou representadas pela sociedade, distintas ou subsidiárias ao objecto principal.
- b) Para a realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte e três milhões de meticais da nova família, que corresponde à soma de duas quotas, uma de quinze milhões e cento e oitenta mil meticais da nova família, correspondente a sessenta e seis por cento do capital social e pertencente à sócia DHD, Consultoria e Participações, Limitada, e outra no valor de sete milhões e oitocentos e vinte mil meticais da nova família, correspondente a trinta

e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Graciete Monteiro Rodrigues Carrilho.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização da parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas por lei.

Três) A deliberação sobre o aumento deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Poderão os sócios fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, sendo vedada a pessoas estranhas à sociedade, carecendo, neste último caso, de consentimento expresso dos restantes sócios.

Dois) A sociedade reserva-se em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo, o direito de preferência na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só pode exercer o direito de preferência se por efeito da aquisição a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Quatro) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios, não tiverem sido notificados por carta, para o exercício de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, tendo por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Quatro) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, nos casos de exclusão de sócio ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

Cinco) Ocorrido o facto permissivo da exclusão de um sócio, os outros podem, no prazo de noventa dias contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular

Seis) A deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão de sócio)

Um) O sócio pode ser excluído da sociedade:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- c) O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

ARTIGO NONO

(Exoneração de sócio)

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade:

- a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;
- b) Quando os sócios deliberem contra o seu voto: um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros e a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O sócio só pode exonerar-se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Destino das quotas após a morte, interdição ou inabilitação dos sócios)

Um) Por morte do sócio a sua quota continua com os seus herdeiros, de entre quais nomear-se-á um que represente os restantes, nas assembleias gerais, bem como na gestão e administração da referida quota, que também pode ser feita pelo cabeça de casal.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será administrada e gerida por um tutor ou curador indicado, até que a situação seja sanada, caso contrário, a sociedade pode propor a aquisição da quota para si, seja a título gratuito ou oneroso, pelo seu valor nominal ou pelo valor que for estipulado, de acordo com um critério de razoabilidade até ao limite que a lei permita.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral, conselho de administração, e conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, composta por todos os sócios, será convocada pelo presidente da mesa, nos termos e prazos fixados, devendo usar para

tal qualquer meio idóneo, designadamente, telecópia, correio electrónico ou carta registada, dirigido aos sócios ou seus representantes, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação da data, hora e local, bem como da agenda de trabalhos.

Dois) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a necessidade da reunião, da data, hora, local e agenda, podem os sócios validamente deliberar sobre qualquer assunto, compreendido na ordem do dia, tendo ou não havido convocatória, desde que se encontrem reunidos os sócios detentores de todo o capital.

Três) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, sob proposta ou não do conselho de administração, sem direito a voto, nomeadamente técnicos, directores de determinadas áreas, e outras pessoas cuja presença seja indispensável para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice presidente e por um secretário, eleitos para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente e na sua ausência, ao vice-presidente, convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos administradores e ao conselho fiscal bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

Quatro) O vice presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, o presidente do conselho de administração, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- d) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que, devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa, a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a requerimento de qualquer um dos sócios quando o motivo se mostre ponderante.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

Para além das competências definidas no número um do artigo anterior, compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o aumento, redução e reintegração do capital social;
- b) Deliberar sobre alteração aos estatutos;
- c) Deliberar sobre a deslocação da sede social, a abertura de sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro;
- d) Deliberar sobre a exclusão de sócio e amortização de suas quotas;
- e) Deliberar sobre a cisão, fusão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a prorrogação, dissolução, liquidação e partilha da sociedade;
- g) Deliberar sobre a propositura e desistência de quaisquer acções contra administradores ou contra os membros dos outros órgãos;
- h) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- i) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- j) Anular as decisões tomadas pelo conselho de administração que se mostrem contrárias aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quorum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação quando estiverem reunidos ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) No caso de a assembleia geral regularmente convocada não puder deliberar por falta de quorum, será convocada imediatamente nova reunião para se efectuar dentro de no máximo trinta dias e no mínimo de quinze dias.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar validamente, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se o assunto a tratar

diga respeito a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução, exclusão ou exoneração de sócio ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, na qual devem estar reunidas quotas que correspondam pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família conta-se um voto.

Três) A sociedade pode atribuir como direito especial dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do valor nominal da quota do sócio que a mesma pretenda atribuir qualidade de voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição do conselho de administração)

Um) O conselho de administração da sociedade será composto por um número ímpar de administradores eleitos em assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleito quantas vezes forem necessárias.

Dois) Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, novos administradores que ocuparão a vaga.

Dois) Verificando-se a falta definitiva do administrador, proceder-se-á à sua substituição pela chamada de um suplente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por semana, em sessão ordinária, mediante convocação do presidente do conselho de administração, sem dependência de qualquer pré-aviso. Reunir-se-á também uma vez em cada semestre em conselho de administração alargado aos directores e trabalhadores seniores com o objectivo de se inteirar da situação da empresa.

Dois) O presidente do conselho de administração não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos membros ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho de administração reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente do conselho de administração o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Os sócios tem o direito de assistir às reuniões do conselho de administração.

Seis) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

Oito) As decisões tomadas pelo conselho de administração, quando se mostrem contrárias aos fins ou interesses da sociedade podem ser anuladas pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma bens móveis;
- b) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- c) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- d) Suprimir as faltas do administrador ou dos gerentes permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo o suplente que exerça o cargo até à reunião da assembleia geral seguinte;
- e) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas à assembleia geral;
- f) Nomear os directores responsáveis pelas grandes áreas da estrutura da empresa de acordo com a dimensão e característica da mesma.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes ou ainda no corpo directivo certas competências da administração, nomeadamente a gestão diária da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa nos actos e contratos;
- b) Coordenar as actividades do conselho de administração e dos directores de cada área de actividade;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração;

- e) Emitir comunicados, ordens de serviço e outros instrumentos que caibam na sua competência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração (PCA);
- b) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- c) Ou ainda pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador do presidente do conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um director devidamente autorizado.

Três) Qualquer sócio pode constituir mandatários com poderes especiais para a prática de determinados actos.

Quatro) Em caso algum, os sócios deverão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, bem como o exercício quer directo, quer indirecto de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços concorrentes com as desta sociedade, sob pena de perder a qualidade de sócio e ser excluído da sociedade, sem prejuízo de outra consequência de carácter criminal ou cível.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou fiscal único ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros, não podendo as suas funções serem delegadas.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal assistem livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Verificar a regularidade e actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos servem de suporte;
- c) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos de garantia, depósito ou a outro título;
- d) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e os resultados;
- e) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração;
- f) Exigir que os livros e registos contabilísticos dêem a conhecer, fácil, clara e precisamente, as operações da sociedade e a sua situação patrimonial.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quorum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Pessoas colectivas)

Sendo escolhida para a Mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada, no exercício do cargo, pela pessoa física que para o efeito tiver sido nomeada.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Remunerações dos corpos sociais)

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade das mesmas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos, vinte por cento para o fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido entre os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Utilização de reserva legal)

A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação no capital;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras e serva.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Encerramento de contas)

O ano social é o estabelecido pela administração fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia-geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Janeiro de dois mil e sete. —
A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Hidroviás, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Janeiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100006871 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Hidroviás, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Hidroviás, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Chókwe, podendo abrir sucursais ou filiais no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviço;
- b) Fiscalização;
- c) Elaboração de projectos;
- d) Gestão de abastecimento de água.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente e subscrito em numerário, é de vinte mil metcais da nova família, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) António Manhique, com uma quota no valor nominal de dez mil metcais da nova família, equivalente a cinquenta por cento;
- b) Ilda João Timana, com uma quota no valor de cinco mil metcais da nova família, equivalente a vinte e cinco por cento;
- c) Joana Eleotéria António Manhique, com uma quota de cinco mil metcais da nova família, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécies, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte de lucros ou de reservas.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão entre os sócios preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão seja feita a favor de entidades estranhas a sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para a que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre os sócios;
- b) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios;
- c) Quando quaisquer quotas sejam de penhor, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de gerência composto pelos sócios.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contrantos, é bastante a assinatura dos sócios, António Manhique e Ilda João Timana.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador constituído com poderes gerais ou especiais pela assembleia geral ou pelo gerente designado nos parágrafos anteriores.

ARTIGO NONO

(Responsabilidade do gerente)

Um) O gerente responde para com a sociedade pelos danos a esta causadas, por acto ou omissões praticadas com preterição, dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido ao gerente e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquido de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reservas legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício de direitos sociais por morte ou incapacidade de sócios)

Por morte ou incapacidade interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, incapacitado interdito, exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo no entanto nomear de entre eles ou todos representantes na sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissos)

Em todos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registo das Entidades Legais, em Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Miranda, Correia, Amendoeira & Associados - Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e cinco, lavrada a folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito e notária do referido cartório, os sócios deliberaram o seguinte:

São alterados a denominação, a sede e o objecto social da sociedade, passando doravante os artigos primeiro números um e dois, artigo segundo e terceiro no seu número um do respectivo pacto social a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Forma, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Miranda, Correia, Amendoeira & Associados - Consultores, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua D. Diniz número catorze, Bairro de Sommerschild, Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício de consultoria e a tradução jurídica em todos os ramos de Direito, bem assim como a prestação de qualquer tipo de serviços de natureza semelhante que não lhe sejam vedados por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, inteiramente realizado em dinheiro e em bens, é o equivalente em meticais a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América, correspondendo á soma de três quotas, assim distribuídas:

Um com o valor em meticais equivalente a trinta e sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América, pertencente à sócia Miranda, Correia, Amendoeira & Associados - Sociedade de Advogados RL, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;

Uma com o valor em meticais equivalente a sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América, pertencente a Paulo Rui Guerreiro Pimenta, correspondente a quinze por cento do capital social;

Uma com o valor em meticais equivalente a cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, pertencente à sócia Maria João Dionísio de Velasco Santos Street Lemos, correspondente a dez por cento do capital social.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nany & Associados – Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Novembro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o nº 100004577, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nany & Associados – Advogados, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Nany & Associados – Advogados e Consultores, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, consultoria e assessoria nas áreas de advocacia, contabilidade, a auditoria, recursos humanos, comissões, consignações, representação e agenciamento de empresas, marcas, patentes, pessoas e bens a tramitação de expediente diverso junto de instituições oficiais, aduaneiras e bancárias, intermediação mobiliária e imobiliária e outras actividades que tenham ou não haver com o objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais da nova família, correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Maria Fernanda Cardoso Mendes de Azevedo, com sessenta por cento, correspondente a doze mil meticais da nova família;
- b) Fernando Jorge de Azevedo, com quarenta por cento, correspondente a oito mil meticais da nova família.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida por um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

Três) Desde já fica nomeado gerente a sócia Maria Fernanda Cardoso Mendes de Azevedo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de um dos sócios, que será sempre a de um sócio gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito, quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos da Beira**Certidão**

Certifico, que Bismilha Trading, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade da Beira, matriculada sob o número oito mil duzentos quarenta e quatro a folhas número cento trinta e seis do livro C traço doze.

Poderá estabelecer, manter ou encerrar ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro. A sociedade tem por objectivo:

O comércio geral à retalho com importação e exportação.

A sociedade poderá, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidas por lei.

Mais certifico que o capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos cinquenta mil meticais da nova família, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Mohammed Achipra Valappil;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Ashik Palliyalil.

A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Mohammed Chipra Valappil, ou de quem suas

vezes fizer, que é nomeado desde já gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de conferida está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte e um de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bismilha Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e vinte e três verso a folhas cento e vinte e sete do livro de escrituras avulsas número dez do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e notariado N2, foi constituída entre Mohammed Achipra Valappil e Ashik Palliyalil uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Bismilha Trading, Limitada, e terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta meticais da nova família, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de cento e cinquenta mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Mohammed Achipra Valappil;
- b) Uma quota do valor nominal de cem mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Ashik Palliyalil.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios ou destes a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar esta intenção à sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos da cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhes é conferido do número dois a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos: e a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e das suas deliberações quando tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O quorum necessário para a assembleia geral é de dois terços do capital social no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro meio comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por sócio Mohammed Achipra Valappil ou de quem suas vezes fizer, que é nomeado desde já gerente com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A dissolução terá lugar nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis. — O Técnico Superior de Registos e Notariado N2, *Silvestre Marques Feijão*.

Maxicar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e seis, exarada a folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezasseis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária, licenciada em Direito, Batça Banú Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, e corresponde a uma única quota no valor de cem milhões de meticais, pertencente ao único sócio Tiago Santos Marques da Fonseca.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

United, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto de dois mil e um, lavrada a folhas quarenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, conservadora B em exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade entre Samora Moisés Machel Júnior e Isafas José Calisto, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é incorporada sob a forma de responsabilidade limitada e adopta a firma United, Limitada, a qual se rege pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se a partir da data da sua constituição, para todos os efeitos legais, a data de assinatura da escritura pública de constituição da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede da sociedade é Maputo.

Dois) Por decisão da gerência a sede social pode ser transferida para qualquer outro local e poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de comércio a grosso e a retalho, indústria e turismo.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades complementares ou subsidiárias das actividades principais, tendentes a maximizar esta através de novas formas de implantação de negócios e de fonte de rendimentos, incluindo serviços de consultoria e acessória, participação em projectos financeiros.

Três) A sociedade poderá ainda participar no capital de outras sociedades ou associar-se a elas de qualquer modo legalmente permitido.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social, quotas e amortização

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez milhões de meticais.

Dois) O capital social está dividido em duas quotas, nas seguintes percentagens:

- a) Cinquenta por cento, ou seja, cinco milhões de meticais, pertencentes ao sócio Samora Moisés Machel Júnior;
- b) Cinquenta por cento, ou seja, cinco milhões de meticais, pertencentes ao sócio Isaías José Calisto.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas, ou por outra forma legalmente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

Quotas próprias

Um) A sociedade poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas e quaisquer operações em direito permitidas.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas não terão qualquer direito social, excepto nos aumentos de capital por incorporação de reservas legais e se a assembleia geral não deliberar em contrário.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital, até ao limite do dobro do valor do capital social inicial, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

Dois) A exigência de prestações suplementares depende sempre da deliberação da assembleia geral, a qual deverá determinar o valor do aumento e os valores que cada um dos sócios fica obrigado.

Três) As prestações suplementares deverão ser pagas aos sócios, sem vencimento de juros ao fim de cada ano fiscal e antes da distribuição de dividendos.

ARTIGO NONO

Emissão de obrigações

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros titulares de dívida, nos termos da lei e nas condições a serem estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A transmissão de quotas entre sócios e para sócios dos sócios da sociedade e livre, nos casos em que os sócios da sociedade são pessoas colectivas.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, dado por assembleia geral.

Três) Os sócios terão direito de preferência na transmissão de quotas a favor de estranhos à sociedade, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio dê a quota em garantia ou caução de qualquer obrigação sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o sócio transmitir a sua quota a um terceiro sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilizados do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) Competem a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e decide sobre as actividades gerais da sociedade sendo que todos os direitos e obrigações dos sócios nas assembleias gerais são reguladas pelas provisões da legislação comercial e pelo contrato de *joint venture* e pela gestão celebrado entre os sócios.

Dois) A assembleia geral poderá ser dispensada quando todos os sócios acordem, por escrito, sobre a sua deliberação.

Três) As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei, por escrito, até quinze dias úteis antes da realização da mesma.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação de contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) A assembleia geral poderá se reunir extraordinariamente, sempre que seja convocada pelos sócios ou pela gerência.

Seis) A assembleia geral poderá ser convocada com antecedência inferior a quinze dias, desde que tal seja acordado, por escrito, entre todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um ou mais gerentes a serem nomeados em assembleia geral por período de três anos. Os gerentes poderão ser reeleitos pela assembleia geral.

Dois) A gerência representa a sociedade em todos os seus actos e contratos e compete-lhe em aditamento ao estipulado em outros artigos destes estatutos, todos os demais poderes que sejam necessários a definição da política geral da sociedade, a gestão dos seus interesses e a conveniente orientação dos negócios sociais, com ressalva dos reservados por lei aos outros órgãos sociais.

Três) Para desempenhar as suas funções a gerência terá os poderes especiais de contrair obrigações, adquirir, alienar, onerar e desonerar quaisquer bens mobiliários ou imobiliários, dentro dos limites impostos por lei, pôr termo a acções judiciais mediante confissão, desistência ou transacção, comprometer-se em processo arbitral, de uma forma geral, representar a sociedade em juízo e fora dele, perante autoridades públicas ou entidades particulares e praticar todos os actos que sejam requeridos para a exacta, completa e eficaz execução do objecto social.

Quatro) A sociedade é obrigada pela assinatura de um só gerente.

Cinco) A gerência é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mandatos

Para todos os actos, ou categorias de actos específicos a sociedade poderá nomear mandatários com os poderes limitados pelo próprio mandato e de acordo com as cargas determinadas no artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e aprovação de contas

O balanço e aprovação de contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) A percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

Esta conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Novo Sol do Mar, Limitada

No dia quatro de Janeiro de dois mil e sete, nesta cidade e na Conservatória dos Registos de Inhambane, perante mim Carimo Sarahauque Noque, técnico superior N2 e conservador dos registos, com funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Hermanus Phillippus Grobler, casado, natural de África do Sul onde é residente, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número 422988797, emitido na África do Sul, no dia vinte e sete de Março de dois mil.

Segundo. Vernon John Fox, casado, natural e residente na África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número 417624945, emitido na África do Sul, no dia sete de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Terceiro. Johannes Adam Jacobs, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 420255710, emitido na África do Sul, no dia seis de Outubro de mil novecentos e noventa e nove.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Novo Sol do Mar, Limitada, com sede em Závora, distrito de Inharrime, província de Inhambane e com capital social de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Hermanus Phillippus Grobler, com trinta e quatro por cento do capital social;
- Vernon John Fox, com trinta e três por cento do capital social;
- Johannes Adam Jacobs, com trinta e três por cento do capital social.

A sociedade tem por objecto:

A prática de actividades turísticas, pesca desportiva, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Novo Sol do Mar, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na praia de Závora, distrito de Inharrime, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, de importações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da publicação da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- A prática de actividades turísticas, para pesca desportiva, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos;
- Construção de casas privadas, hoteleira, restaurante e bar, comércio e outras actividades desde que devidamente autorizadas;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas pertencentes aos sócios:

- Hermanus Phillippus Grobler, casado, natural e residente na África do Sul, com trinta e quatro por cento do capital social;
- Vernon John Fox, casado, natural e residente na África do Sul, com trinta e três por cento do capital social;
- Johannes Adam Jacobs, casado, natural e residente na África do Sul, com trinta e três por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade, é exercida pelo sócio Hermanus Phillippus Grobler, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Hermanus Phillippus Grobler, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quatro de Janeiro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Riveira Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número B traço cento e doze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Riveira Lodge, Limitada, entre os sócios Ibraím Amade Assane Bahadur, Mussa Ahamad Assan Bahadur, Doutor Américo Rafi Ahmad, Assane Amade Assam Bahdur e Ahmad Assan Adam:

Primeiro — A sociedade adapta a denominação Riveira Lodge, Limitada, tem a sua sede na Beira, podendo abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acordarem por deliberação em assembleia geral. A duração da sociedade é por tempo indefinido, a contar da data de publicação da presente escritura.

Segundo – O seu objecto é a exploração de turismo, nomeadamente, abertura de hotéis, pensões e casas de aluguer, podendo ainda exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, importação e exportação e para cujo exercício venha a obter necessária autorização superior; podendo adquirir quotas, acções ou participações e associar-se a outras sociedades, bem como empresas mistas, por deliberação da assembleia geral.

Terceiro – O capital social é de sete milhões, cento e cinquenta mil meticais da nova família, repartido em cinco quotas, quatro quotas iguais de um milhão seiscientos oito mil setecentos e cinquenta meticais da nova família cada, pertencendo uma a cada sócio Ibraím Amade Assane Bahadur, Mussa Ahmad Assan Bahadur, Dovo Américo Rafi Ahmad Assan; Assane Amade Assam Bahadur, e uma quota de setecentos e quinze mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Ahmad Assam Adam.

Quarto – Por deliberação dos sócios, poderá o capital social ser aumentado com ou sem admissão de novos sócios, não havendo exigências de prestações suplementares, mas com faculdades dos sócios fazerem suprimentos à sociedade, nos termos a serem acordados por eles.

Quinto – A cessão e divisão parcial ou total de quotas, é livremente permitido entre os sócios, tendo a sociedade preferência, mas a estranhos à sociedade só poderá efectuar-se com o prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Parágrafo único. Na cessão a sociedade quando não houver consenso de valor será deferido tendo em conta os três últimos balanços.

Sexto – A assembleia geral dos sócios reunirá uma vez por ano e no primeiro trimestre após o exercício económico do ano anterior para apreciar e aprovar ou corrigir o balanço de contas de exercício ou deliberar qualquer ou assunto que consta da agenda e, extraordinária quando for necessário.

Sétimo – A gerência é exclusivamente dos que poderão delegar a outros sócios. Não é permitido delegar a estranhos a gerência da sociedade. A sociedade obriga-se bastando a assinatura de dois sócios.

Oitavo – Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios a sociedade continuará com os outros sócios e herdeiros ou representante legal do falecido, interdito ou incapaz, os quais escolherão um dentre eles que represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Nono – A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, nesse caso, será liquidado nas condições a serem deliberadas pelos sócios.

Décimo – Em todo o emisso será regulado pela lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Dezembro do ano dois mil e seis. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Africa Procure, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e quarenta e seis a folhas cento e cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Barry Wayne Davis e Robert Roy Purdon uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Africa Procure, limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e sede

A sociedade adopta a denominação social de Africa Procure, Limitada, e tem a sua sede na Rua Abel Machavele, número trezentos e quarenta e oito, cidade da Matola. Poderá ainda estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos ou cidades de interesse.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- Qualquer ramo de indústria e comércio;
- Representação de marcas e patentes.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- Barry Wayne Davis, com doze mil meticais, a que corresponde a uma quota de sessenta por cento;
- Robert Roy Purdon, com oito mil meticais, a que corresponde a uma quota de quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da

sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao sócio Barry Wayne Davis, que fica desde já nomeado sócio gerente com dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em quaisquer actos, podendo, inclusive, delegar poderes por meio de procuração.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de oito dias, salvo disposição imperativa em contrário.

ARTIGO NONO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Normas supletivas

Nos casos omissos regularão as disposições da Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

VM 3, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Janeiro de dois mil e sete, exarada a folhas setenta e uma a setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setenta e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas entre João Benjamim Bento Medalha e Sérgio Alexandre Bento Medalha, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de VM 3, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços técnicos;
- b) Representação comercial de entidades e marcas estrangeiras;
- c) Importação e exportação de veículos automóveis, ligeiros, pesados e veículos industriais, assim como todas as peças para os mesmos.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, ou seja vinte mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas, cada uma no valor nominal de dez milhões de meticais, ou seja dez mil meticais da nova família, pertencente aos sócios João Benjamim Bento Medalha e Sérgio Alexandre Bento Medalha.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SETIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberações

Um) Por cada cinquenta mil meticais ou seja cinquenta meticais da nova família, do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes os sócios, João Benjamim Bento Medalha e Sérgio Alexandre Bento Medalha.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Do exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quinze de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Munnas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas seis a folhas oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos quarenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Jorge Muanahumo e Amisse Omar Amisse uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Munnas, Limitada, tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Serviços de agenciamento de viagens, nomeadamente a venda de passagens aéreas, marcação de reservas de voos, marcação de reservas em hotéis, serviços de *check in*, despachos de bagagens não acompanhadas, obtenção de vistos e passaportes, aluguer de viaturas para fins turísticos;
- b) A assistência técnica e reparação de computadores, a venda de programas e seus acessórios, a instalação de redes e programas;
- c) Serviços de limpeza, decorações e mudanças, nomeadamente, limpeza domiciliária e institucional, decorações domiciliárias, ornamentação e ou decoração de salas de reuniões e outros eventos, elaboração de dísticos, serviços de apoio a eventos e jardinagem;
- d) Importação e venda de mobiliário de escritório e seus acessórios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes, assim como poderá participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada em reunião de assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em bens, é de trinta e cinco mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezassete mil e quinhentos meticais da nova família, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Muanahumo;
- b) Outra quota no valor de dezassete mil e quinhentos meticais da nova família, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amisse Omar Amisse.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quotas ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício, anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

A convocatória deverá incluir, pelo menos:

- a) A agenda de trabalhos;
- b) Data e hora da realização.

A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Quatro) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presente sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quorum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer, quorum.

Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daqueles para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Oito) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um ou mais gerentes, que serão nomeados em reunião de assembleia geral.

Dois) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos gerentes e conforme for deliberado em reunião de assembleia geral;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigado em actos ou documentos que não digam respeito às operações, sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Mono Pri, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis, exarada de folhas cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número treze traço B da Terceira Conservatória do Registo Cível de Maputo, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe as cedências de quotas e alterações do pacto social, alterando-se deste modo o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco milhões de meticais pertencente ao sócio Sam Yhafoufi;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e cinco milhões de meticais pertencente ao sócio Joaquim Maqueto Langa.

Que em todo o mais não alterado por esta mesma escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *António Manuel Matusse*.

Construções Tchuri, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu, na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão de quotas, em que o sócio António Tanda cede na totalidade a sua quota de cinquenta milhões de meticais/cinquenta mil meticais da nova família pelo seu valor nominal que já recebeu e dá respectiva quitação a favor do sócio Tomás Fernando Tchuri, e desde já se retira da sociedade nada mais tendo a haver dela.

Pelo sócio Tomás Fernando Tchuri, foi dito:

Que para si aceita receber a quota nas condições acima mencionadas e nos precisos termos ora exarados, disse ainda que unifica à sua primitiva quota aquela que acaba de receber e passa a deter uma única quota correspondente a totalidade do capital social no valor de cem milhões de meticais/cem mil meticais da nova família.

Mais disse que divide a quota ora unificada em duas novas, sendo a primeira do valor nominal de oitenta meticais da nova família que para si reserva, a segunda no valor nominal de vinte mil meticais da nova família que cede a favor da senhora Maria Jaime entrando para a sociedade como nova sócia.

Pela cessionária Maria Jaime foi dito que aceita a quota que lhe acaba de ser cedida nos precisos termos ora exarados.

Em consequência da divisão e cessão de quotas é alterado o artigo quarto do capital social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas pelos sócios do seguinte modo:

- a) O sócio Fernando Tchuri, com uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais da nova família, representando oitenta por cento do capital social;
- b) A sócia Maria Jaime, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais da nova família, representando vinte por cento do capital social.

Em tudo o mais não alterado por este acto continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 8,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE